

A QUEDA SILENCIOSA DOS IDOSOS NA NOVA LEGISLAÇÃO SECURITÁRIA

RECEBIDO EM:	5.4.2025
APROVADO EM:	19.5.2025

Kalyl Lamarck Silvério Pereira

 <https://orcid.org/0009-0004-6083-4813>

Universidade de Fortaleza (Unifor)
Fortaleza, CE, Brasil
E-mail: klamarck@gmail.com

Eduardo Rocha Dias

 <https://orcid.org/0000-0003-0972-354X>
Universidade de Fortaleza (Unifor)
Fortaleza, CE, Brasil
E-mail: eduardorochadias@unifor.br

Ana Paula Torres

Universidade de Fortaleza (Unifor)
Fortaleza, CE, Brasil
E-mail: anapaulaltorres@gmail.com



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

Aurineide Monteiro Castelo Branco

 <https://orcid.org/0000-0001-7473-3141>

Universidade de Fortaleza (Unifor)

Fortaleza, CE, Brasil

E-mail: draaurineidemonteiro2@gmail.com

Para citar este artigo: PEREIRA, K, L, S; DIAS, E. R.; TORRES, A. P.; CASTELO BRANCO, A. M. A queda silenciosa dos idosos na nova legislação securitária. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 1, e17871, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n117871>.

■ **RESUMO:** O envelhecimento populacional brasileiro impõe desafios à regulação jurídica dos contratos de seguro de vida e integridade física, especialmente quanto à sua renovação em contextos de vulnerabilidade. A Lei nº 15.040/2024, enquanto condiciona a recusa de renovação a critérios formais, pode gerar exclusões contratuais indiretas. Este artigo analisa a compatibilidade do art. 124 da referida lei com os deveres de transparência, lealdade e consistência finalística derivados da boa-fé objetiva. Justifica-se a investigação pela necessidade de aferir se cláusulas formalmente neutras produzem efeitos discriminatórios. A metodologia é dogmático-analítica, com base em legislação nacional, jurisprudência e doutrina. A seção inicial aborda o etarismo nas relações securitárias; a seguinte aplica os elementos da boa-fé objetiva à norma. Conclui-se que a regra, embora bem-intencionada, carece de mecanismos protetivos eficazes e demanda interpretação conforme à Constituição, além de reformas legislativas que incorporem meios de avaliação individualizada.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Boa-fé objetiva; Lei nº 15.040/2024; consumidor idoso.

THE SILENT FALL OF THE ELDERLY AT THE NEW INSURANCE LEGISLATION

■ **ABSTRACT:** Brazil's aging population presents legal challenges in regulating life and personal integrity insurance, particularly regarding contractual continuity. Law N° 15.040/2024, by requiring formal criteria for non-renewal, may produce exclusionary effects on elderly consumers. This article examines whether Article 124 complies with the duties of transparency, loyalty, and teleological consistency



derived from the principle of objective good faith. The study is justified by the need to assess whether formally neutral clauses produce indirectly discriminatory outcomes. A dogmatic-analytical methodology is adopted, based on national legislation, human rights treaties, and Brazilian case law. The first section discusses ageism in insurance relationships; the second applies normative good faith to test the provision. The conclusion finds that, despite formal coherence, the rule lacks effective protection mechanisms and must be interpreted in accordance with constitutional principles, alongside legislative reforms introducing individualized evaluation of contractual continuity.

■ **KEYWORDS:** Utmost good faith; Law N° 15.040/2024; elderly consumer.

1. Introdução

O acelerado processo de envelhecimento da população brasileira tem provocado transformações profundas nas dinâmicas econômicas, sociais e jurídicas, que exigem novas abordagens normativas para setores que incidem diretamente sobre o ciclo de vida. Entre tais setores, destaca-se o mercado de seguros privados, especialmente os contratos de seguro de vida e integridade física, cuja estrutura atuarial frequentemente utiliza a idade cronológica como parâmetro de risco, precificação e elegibilidade. Essa realidade, embora tecnicamente justificável sob certas premissas atuariais, demanda análise jurídica cuidadosa quanto aos limites da diferenciação etária e ao risco de práticas discriminatórias indiretas, sobretudo diante da vulnerabilidade estrutural que caracteriza parte expressiva da população idosa. Nesse cenário, a Lei n° 15.040/2024 instituiu um momento normativo para os seguros privados no Brasil que introduz regras bastante específicas para a recusa de renovação contratual. Tais regras, apesar de não se referirem expressamente à idade ou envelhecimento, impõem barreiras formais implícitas que podem afetar desproporcionalmente consumidores em processo de envelhecimento, levantando a hipótese de desconformidade com os deveres de conduta derivados da boa-fé objetiva, fundamento hermenêutico da ordem contratual brasileira.

A problemática jurídica delineada neste estudo diz respeito à tensão entre liberdade econômica e proteção contratual, em particular no contexto da renovação de contratos securitários de longa duração que envolvem pessoas idosas. A Lei n° 15.040/2024, ao estabelecer um novo regime jurídico para os contratos de seguro privado no Brasil,



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

prevê no artigo 124 hipóteses específicas de recusa de renovação por parte das seguradoras. Embora o dispositivo não mencione expressamente a idade como critério, os requisitos por ele fixados – como a exigência de renovação sucessiva e automática por mais de dez anos – podem produzir impactos desproporcionais sobre consumidores em processo de envelhecimento. Diante disso, propõe-se a seguinte pergunta de pesquisa: O artigo 124 da Lei nº 15.040/2024 assegura proteção contratual efetiva ao consumidor idoso, em conformidade com os deveres jurídicos decorrentes da boa-fé objetiva?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a compatibilidade do artigo 124 da Lei nº 15.040/2024 com os deveres anexos à cláusula da boa-fé objetiva nas relações contratuais, com ênfase na motivação da recusa de renovação, na proteção da confiança legítima e na continuidade dos vínculos securitários firmados com consumidores idosos. Busca-se verificar se a norma permite práticas contratuais que, ainda que formalmente neutras, resultem na exclusão de segurados em situação de vulnerabilidade associada à idade.

A justificativa da pesquisa encontra respaldo na crescente demanda por instrumentos normativos e hermenêuticos que garantam a proteção de consumidores vulneráveis em setores marcados pela racionalidade econômica e pela assimetria de informações. A investigação da eficácia protetiva do artigo 124, a partir da boa-fé objetiva, fornece subsídios teóricos e técnicos para a análise dos limites da liberdade neocial em mercados regulados. Do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento das discussões sobre envelhecimento, contratos de seguro e deveres de conduta nas relações de consumo.

Para cumprir esse objetivo, o artigo está estruturado em duas seções. A primeira apresenta o conceito de etarismo nas organizações sociais e econômicas, com ênfase em suas manifestações nas relações de consumo e nos contratos de seguro de vida. Em seguida, descreve-se o conteúdo técnico do artigo 124 da Lei nº 15.040/2024, com análise de suas premissas e potenciais efeitos excludentes sobre segurados em idade avançada. A segunda seção examina os fundamentos jurídicos da boa-fé objetiva e sua aplicação como parâmetro hermenêutico de controle da eficácia normativa. Com base nesse referencial, procede-se à análise do dispositivo legal, avaliando sua adequação às exigências de motivação, continuidade e proteção da confiança legítima nas relações securitárias.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dogmático-analítico, orientado pela interpretação sistemática da Constituição, da



legislação infraconstitucional e jurisprudência. Utilizam-se como fontes normativas e empíricas a Lei nº 15.040/2024, o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Federal, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada.

Como conclusão, sustenta-se que, embora o artigo 124 da Lei nº 15.040/2024 tenha como finalidade regulamentar a recusa de renovação de contratos de longa duração, sua redação não assegura mecanismos suficientes para evitar práticas contratuais excludentes. Nessa ideia, a ausência de exigência de motivação técnico-atuarial individualizada e a adoção de critérios rígidos de elegibilidade comprometem a proteção da confiança legítima de consumidores idosos. Por fim, defende-se que a interpretação da norma deve ser orientada pelos deveres decorrentes da boa-fé objetiva e pelos princípios constitucionais de proteção à parte vulnerável no contrato.

2. O etarismo nas relações securitárias: aspectos normativos e estruturais

À medida que os seguros de vida se tornam instrumentos cada vez mais recorrentes na proteção patrimonial e pessoal em sociedades com expectativa de vida crescente, torna-se indispensável examinar como estruturas legais tratam o envelhecimento, especialmente diante da discriminação etária. Importa reconhecer que a velhice constitui variável imprescindível no cálculo atuarial que organiza o vínculo entre contingência, risco, cobertura securitária e a relação entre direitos e sustentabilidade do contrato, conforme adverte Luccas Filho (2011, p. 2-3). Em razão disso, o modo como o ordenamento jurídico qualifica e regula essa variável pode afetar diretamente a inclusão de pessoas idosas no mercado de seguros e o equilíbrio entre proteção contratual e viabilidade econômica.

Na ordem jurídica brasileira, o etarismo depara-se com barreiras normativas cuja solidez ainda se revela incipiente, sobretudo quando se trata dos contratos de longa duração e dos critérios que regulam sua renovação. Nesse contexto, o artigo 124 da Lei nº 15.040/2024, ao estabelecer condicionantes específicas para a continuidade dos contratos de seguro de vida após uma década de vigência - notadamente quando se refere a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos -, introduz restrições cuja legitimidade jurídica demanda exame minucioso. Com efeito, tais limites suscitam questionamentos não apenas quanto à coerência interna da norma, mas, sobretudo, no tocante à sua



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

consonância com os Direitos Humanos, de caráter supralegal¹, e com os princípios constitucionais da igualdade e da vedação à discriminação. Passando por essas veredas, esta seção propõe-se a investigar a suficiência normativa do dispositivo legal em questão, considerando os deveres decorrentes da boa-fé objetiva nas relações contratuais, especialmente no que se refere à motivação da recusa, à proteção da confiança legítima e à continuidade contratual em contextos de vulnerabilidade relacionada à idade.

Para alcançar tal propósito, adota-se uma abordagem jurídico-analítica, com base na legislação nacional e internacional de proteção contra discriminação, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e fundamentos doutrinários. O percurso argumentativo está dividido em três segmentos interdependentes. Primeiramente, será delimitado o conceito de etarismo e suas manifestações em diferentes campos sociais, com ênfase nos contratos de consumo. Em seguida, será apresentado o conteúdo normativo do art. 124 da Lei nº 15.040/2024, com descrição técnica do dispositivo e análise dos seus critérios formais. A investigação buscará avaliar os efeitos da norma sobre consumidores que, embora estejam em condição de vulnerabilidade associada à idade, não atendem aos requisitos temporais exigidos, examinando se tais critérios se harmonizam com os deveres de lealdade, proteção da confiança e continuidade contratual previstos na boa-fé objetiva. A partir dessas premissas, busca-se fomentar a reflexão crítica sobre os limites da proteção legal vigente e a necessidade de revisão das abordagens utilizadas para coibir o etarismo nos contratos de seguro de vida e integridade física.

1 No julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, em 3 de dezembro de 2008, o entendimento acerca da supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos. Essa posição atribui a tais tratados uma hierarquia normativa superior à da legislação ordinária, ainda que inferior à da Constituição Federal. Destaca-se que a supralegalidade não acarreta a revogação expressa de normas infraconstitucionais incompatíveis, mas a suspensão de sua eficácia, impedindo sua aplicação pelas instâncias judiciais e administrativas, gerando efeitos paralisantes. Em contrapartida, os tratados que observam o procedimento qualificado estabelecido no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, mediante aprovação em dois turnos por ambas as Casas do Congresso Nacional, com quórum de três quintos, são incorporados ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional. Atualmente, apenas três tratados internacionais foram integrados ao bloco de constitucionalidade por meio do quórum qualificado previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição: (1) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; (2) o Tratado de Marraqueche de 2013, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 7 de dezembro de 2015, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018; e (3) a Convenção Interamericana contra o Racismo de 2013, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 17 de maio de 2021, e promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Em consequência, esses tratados compõem o bloco de constitucionalidade, equiparando-se, em termos normativos, às demais normas constitucionais, tanto para fins de controle de constitucionalidade quanto para o controle de convencionalidade (Sarlet, 2013, p. 406).



2.1 Etarismo como fator de desigualdade estrutural nas relações securitárias

Em razão das reconfigurações demográficas e das mutações socioculturais que caracterizam o cenário brasileiro contemporâneo², o etarismo – igualmente denominado idadismo (*ageism*) – emerge como categoria analítica apta a desvelar dispositivos normativos e práticas sociais que operam desigualdades estruturais em razão da idade cronológica (Goldani, 2010; Pereira; Hanashiro, 2014). A literatura especializada identifica sua origem nas formulações de Robert Butler, a partir da década de 1960, quando vinculado a condutas discriminatórias direcionadas a pessoas idosas (Goldani, 2010). Contudo, a noção contemporânea de etarismo incorpora formas de discriminação institucionalizadas que se manifestam tanto em normativas estatais quanto em dinâmicas políticas, administrativas e culturais, resultando na limitação indevida do acesso a direitos fundamentais por critérios etários (Butler, 1980).

Sob a égide dos compromissos multilaterais assumidos no plano internacional, consoante o relatório publicado pela OMS (2021), o etarismo institucional deve ser apreendido como entrelaçamento normativo composto por dispositivos regulatórios, decisões técnicas e diretrizes operacionais que erigem entraves indevidos com base unicamente na idade cronológica. Logo, observa-se que, no âmbito do sistema universal de Direitos Humanos³, que encontra plena eficácia ratificada no constitucionalismo do Brasil, tal manifestação discriminatória já foi reputada como juridicamente inadmissível, sobretudo em virtude das obrigações decorrentes dos tratados de proteção dos direitos fundamentais assumidos pelos Estados-membros.

-
- 2 Para Mendonça (2025), o envelhecimento populacional no Brasil, conforme demonstrado pelo aumento de 57,4% no contingente de idosos em um período de 12 anos (IBGE, 2022), expõe a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e estratégias de adaptação. Para a jornalista, em 2024, apesar da criação de aproximadamente 1,7 milhão de empregos, representando um crescimento de 16,5% em comparação com 2023, observa-se uma concentração da absorção dessa mão de obra na faixa etária de até 24 anos, correspondendo a 90% das vagas. Paralelamente, a profissional constata a extinção de cerca de 160 mil postos de trabalho ocupados por indivíduos com mais de 50 anos. Para ela, tal conjuntura contribui para o aumento da população idosa desocupada e sem acesso à aposentadoria, fenômeno agravado pelas reformas previdenciárias e pela discriminação etária no mercado de trabalho. Em conclusão, Mendonça adverte para a potencial ocorrência de um colapso social, caracterizado pelo empobrecimento da população idosa, e enfatiza a urgência do desenvolvimento e implementação de políticas públicas que visem à inclusão laboral e à garantia da dignidade na velhice.
- 3 No decorrer do processo histórico de internacionalização dos Direitos Humanos, observa-se a consolidação de uma estrutura normativa dual para sua proteção, compreendendo dois sistemas: um sistema global, sob a égide das Nações Unidas, e um sistema regional, que engloba as jurisdições das Cortes Interamericana, Europeia e Africana de Direitos Humanos (Moreira, 2015, p. 62).



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

No desenvolvimento desse entendimento normativo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) assinala que a superação das práticas discriminatórias fundadas na idade pressupõe a formulação de políticas públicas inclusivas e a incorporação, nos ordenamentos jurídicos internos, de dispositivos específicos de responsabilização. Nessa linha de raciocínio, impende-se que tais medidas estejam em estrita harmonia com o princípio da isonomia e com os compromissos internacionais em matéria de Direitos Humanos (OHCHR, 2012), a fim de assegurar a eficácia jurídica dos direitos consagrados nos tratados multilaterais formalmente ratificados pelo Estado brasileiro.

Em oposição a essa via, o etarismo configura-se como manifestação relacional de cunho discriminatório, mas, em proporções mais complexas, como mecanismo estruturado que se insere nos regimes institucionais⁴ de diversos setores sociais (Fukuyama, 2015, p. 55-57). Isso, inclusive, foi constatação do relatório global sobre etarismo publicado pela OMS (2021), em que se observa que a discriminação à idade produz impactos concretos nas oportunidades educacionais, laborais e assistenciais, o que, por consequência, inviabiliza o exercício integral dos direitos fundamentais por parte das populações em processo de envelhecimento. Particularmente no domínio das relações de consumo, tal prática assume contornos que podem reforçar as desigualdades e sobrepor vulnerabilidades, materializando-se em restrições de acesso a bens e serviços determinadas por requisitos etários desprovidos de adequação, necessidade e proporcionalidade.

A compreensão do etarismo exige reconhecer que seus efeitos não se limitam à esfera simbólica ou cultural, pois interferem concretamente na realização de direitos sociais e econômicos ao longo do ciclo de vida. Isso significa que associar a idade a estereótipos negativos e à desqualificação da experiência acumulada - discriminação etária - tende a legitimar práticas institucionais que restringem, de maneira sistemática, o acesso a esferas essenciais da vida, como a proteção social e o consumo. Tais práticas atingem com maior severidade pessoas em estágios mais avançados da vida ou em condições de vulnerabilidade interseccional, especialmente em contextos contratuais assimétricos como o securitário (Freitas; Queiroz; Sousa, 2010; Pereira *et al.*, 2014).

⁴ “Instituições”, conforme a definição de Fukuyama (2015, p. 55-57), refere-se a um conjunto estável, recorrente e estruturado de regras de comportamento. Essas regras orientam a conduta humana e estabelecem expectativas sobre o comportamento alheio em situações específicas. Instituições, portanto, consistem em estruturas formais e informais que regulam o comportamento humano e asseguram a governança da sociedade a longo prazo.



Como advertiu Arendt (2010), a dignidade humana se realiza na medida em que é garantida a possibilidade de ação e participação pública, o que se torna frequentemente limitado em sociedades que atribuem menor valor à velhice. Ademais, conforme observou Wanderley (2002), o envelhecimento tende a coincidir com outras formas de exclusão, como o desemprego prolongado e a ausência de vínculos comunitários, fatos que ilustram as barreiras ao exercício de uma vida digna. Assim, o etarismo naturaliza a segregação de indivíduos com base exclusivamente em sua idade cronológica, o que enfraquece o compromisso democrático com a inclusão e justifica sua análise crítica no campo jurídico e normativo.

No ventre das relações de consumo, nota-se que o etarismo assume configuração institucional particularmente sensível no setor securitário, cuja idade cronológica é um elemento técnico do cálculo atuarial⁵, avaliação do risco e princípio da mutualidade. Embora o risco represente a variável nuclear nos contratos de seguro, a forma como esse componente é manipulado economicamente pelas seguradoras – sobretudo por meio de reajustes escalonados por faixa etária – pode resultar em práticas discriminatórias que contrastam com os fundamentos normativos da ordem jurídica brasileira (Nunes, 2009; Ribeiro, 2006), justificando-os pela projeção de sinistralidade elevada em razão do envelhecimento. Essa distorção contratual adquire maior relevância diante da constatação empírica de que as seguradoras, segundo a Comunidade de Profissionais de Seguros (2023), com alguma frequência apresentam justificativas técnicas contraditórias ou desprovidas de qualquer exercício de dever informacional.

Entretanto, tal dinâmica não se limita à fase pré-contratual quando dificulta o ingresso de pessoas mais velhas no sistema securitário durante a coleta dos dados citados. Isso também pode encontrar espaço na execução e rescisão de contratos de longa duração, circunstância que compromete sua manutenção pautada na boa-fé objetiva e reduz a efetividade dos objetivos constitucionais aplicáveis⁶. Ademais, convergem para

5 Para Petersen (2018, p. 110), a análise dos dados pessoais do segurado é de suma importância para a correta mensuração do risco a ser garantido. Existe uma intrínseca relação entre os dados pessoais e o risco coberto, uma vez que o conjunto de características subjetivas e comportamentais do segurado (exemplos: sexo, idade, profissão, endereço, estado de saúde, tabagismo) configura fatores que impactam a dimensão do risco, alterando a probabilidade de ocorrência de sinistro. Dessa forma, a análise dos dados do segurado é fundamental para a estruturação da base econômica do contrato, influenciando o cálculo do prêmio e a seleção do risco. Tal análise proveio ao segurador as informações necessárias para a tomada de decisão sobre a aceitação da contratação e a definição precisa dos seus termos, delimitando o escopo dos riscos cobertos.

6 Sarlet (2018, p. 246) estabelece uma distinção tripartite entre eficácia, aplicabilidade e efetividade, demonstrando que uma norma, embora vigente no plano abstrato (eficácia) e passível de aplicação prática (aplicabilidade), pode não concretizar os resultados almejados (efetividade). Portanto, a permissão contratual para a adoção de



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

essa realidade práticas sociais e representações simbólicas que legitimam, de modo implícito, a desvinculação da pessoa idosa do consumo de bens e serviços essenciais. Tal cenário desconsidera, inclusive, o tratamento jurídico diferenciado assegurado pelo art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual, segundo Lopes (2022, p. 87), deve reconhecer a vulnerabilidade etária enquanto categoria normativa (Brasil, 1990).

Em encerramento, a discriminação etária nas relações securitárias pode ser entendida como manifestação setorizada das desigualdades estruturais que permeiam a macro-organização econômica e social, que desafia o jurista à análise ancorada nos postulados de igualdade material, proibição de discriminações arbitrárias e tutela da dignidade da pessoa humana em todas as etapas do ciclo existencial. Por isso, a velhice é compreendida como etapa plural da existência que manifesta vulnerabilidades que não obedecem a marcações rígidas nem se manifestam de modo uniforme entre os indivíduos. Em consequência, ao passo que o ordenamento jurídico busca responder à exclusão etária nas relações securitárias, impõe-se problematizar em que medida dispositivos legais – como o artigo 124 da Lei nº 15.040/2024 –, ao adotarem referências cronológicas ou exigências temporais preestabelecidas, influenciam, ainda que de forma não intencional, para perpetuar a estrutura de desigualdade social. É a essa indagação que se dedicará o item seguinte, com o intuito de aprofundar os limites jurídicos da diferenciação etária e examinar em que medida o art. 124 da Lei nº 15.040/2024 pode ser compatibilizado com os princípios da boa-fé, da vulnerabilidade e da harmonização de interesses estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

2.2 A idade como parâmetro técnico e jurídico nos contratos de seguro

Na seara da modernização do regime jurídico dos seguros privados no Brasil, a Lei nº 15.040, sancionada em 9 de dezembro de 2024 e publicada no *Diário Oficial da União*

práticas etaristas em seguros privados, notadamente em planos de saúde, configura uma erosão de objetivos constitucionais basilares (efetividade). Primeiro, quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88), na medida em que comprometem a edificação de uma sociedade justa e solidária (inciso I) e desprovida de preconceitos como idade (IV), subtraindo a consecução do bem comum (III). No âmbito da ordem econômica (art. 170), desatendem aos imperativos da justiça social (caput), da proteção do consumidor (V) e da mitigação das desigualdades socioeconómicas (VII), transmutando a velhice – etapa inerente ao ciclo vital – em um fator de exclusão econômica. Por derradeiro, subvertem a função social precípua do sistema financeiro e securitário (art. 192, *caput*), cuja atuação deve estar em consonância com os interesses da coletividade.



em 10 de dezembro de 2024, estabelece um momento legislativo autônomo para disciplinar os contratos de seguro, com vacância de 365 dias, conforme seu art. 136, e entrada em vigor em 10 de dezembro de 2025 (Brasil, 2024). Para Pasqualotto (2020), a edição da norma decorre de esforços legislativos de longa duração que buscaram substituir o tratamento fragmentado conferido até então pelo Decreto-Lei nº 73/1966 e pelas disposições gerais do Código Civil, alinhando o ordenamento nacional às exigências contemporâneas do mercado securitário.

Como parte desse novo regime, o art. 124 da Lei nº 15.040/2024 introduz restrições à recusa de renovação dos seguros individuais sobre a vida e a integridade física. Para uma melhor didática, ele será inicialmente transcrito para posterior análise:

Art. 124. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou na modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de 10 (dez) anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e do equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, vedados carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes (Brasil, 2024).

Conforme o dispositivo, a recusa de renovação por iniciativa da seguradora *sómente* não será admitida a contratos que tenham sido mantidos, com recondução sucessiva e automática, por período superior a dez anos, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 90 dias, acompanhada de oferta de novo contrato com garantias similares e valores repactuados de forma atuarial, sendo vedadas carências e cláusulas de recusa de cobertura por fatos preexistentes (Brasil, 2024). Ainda que a intenção normativa aponte para o reforço da boa-fé contratual e da continuidade negocial, as condições impostas pelo artigo suscitam indagações sobre sua suficiência protetiva e os efeitos práticos sobre os indivíduos que, embora igualmente vulneráveis, não se enquadram nos moldes temporais de dez anos fixados pelo legislador.

Dito isso, a possível inflexão normativa presente no art. 124 concentra-se em um desenho legal que, embora favoreça a operacionalização administrativa da proteção securitária, pode acabar por obscurecer zonas concretas de vulnerabilidade. Em particular, a exigência cumulativa de (i) recondução automática e contínua do contrato (ii) por mais de dez anos, posta frente à ausência de critérios de avaliação individualizada



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

da condição dos segurados, permite deduzir delimitações do campo protetivo de alcance restrito. Nessa linha, a estrutura da norma tende a excluir segurados que, apesar de inseridos em relações contratuais duradouras e marcadas por elevada dependência da cobertura securitária, não se enquadram simultaneamente nos dois critérios fixados. Pode-se mencionar, a título ilustrativo, a situação de uma pessoa com 65 anos de idade cujo contrato, firmado há nove anos e onze meses, ainda que renovado automaticamente durante esse período, não alcança o marco temporal exigido pela norma. Em casos como esse, o afastamento da proteção normativa revela uma assimetria entre a finalidade declarada de preservação da continuidade contratual e os efeitos concretos produzidos pela fórmula legal adotada. Tal descompasso impõe exame crítico quanto à compatibilidade do dispositivo com os princípios constitucionais da isonomia, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Conforme argumenta Medeiros (2023, p. 153-154), traçar uma linha divisória em uma distribuição populacional, como ocorre pelo Estatuto do Idoso ao fixar a idade de 60 anos como critério de proteção legal, no caso dos idosos, ou o interregno de dez anos para proteção contra renovação contratual dos seguros comentados, pode separar indivíduos com vivências análogas e vulnerabilidades equivalentes. Segundo ele, a análise estatística, nesse sentido, demonstra que o pertencimento a determinada faixa etária não elimina a heterogeneidade interna do grupo, tampouco assegura a homogeneidade entre os que estão imediatamente fora dele. Assim, proteger juridicamente os “idosos” ou “contratos decenais”, definidos estritamente por um número, pode implicar, paradoxalmente, a desproteção daqueles que, embora não alcancem o marco numérico, compartilham das mesmas fragilidades estruturais, como vínculos contratuais de longa duração, histórico de fidelidade securitária e ausência de alternativas no mercado. Essa constatação reforça a necessidade de revisar os modelos legais que operam por meio de categorias estanques, substituindo-os por esquemas que levem em conta o caráter processual e multidimensional da vulnerabilidade. Isso é especialmente relevante quando o objetivo da norma não se restringe à identificação administrativa de grupos, como é o caso do art. 124 da Lei 15.404/2024, mas sua vocação é a efetiva promoção da igualdade material e da proteção contra práticas abusivas.

Diante de tal panorama, é necessário reconhecer que o exame do art. 124 da Lei nº 15.040/2024 não pode se restringir à leitura literal de sua redação normativa. A avaliação jurídica desse dispositivo deve considerar, de maneira integrada, sua eficácia



prática em face dos compromissos constitucionais e infraconstitucionais que vinculam o Estado brasileiro, especialmente no que se refere à proteção contratual em contextos de vulnerabilidade. Nessa lógica, a escolha legislativa por parâmetros cronológicos e objetivos, embora apresente utilidade para a operacionalização administrativa, mostra-se insuficiente quando confrontada com o dever jurídico de assegurar proteção efetiva a consumidores idosos ou em processo de envelhecimento. Nesse sentido, o item seguinte propõe examinar se a estrutura normativa delineada pelo referido artigo é compatível com os princípios da boa-fé objetiva, com as garantias de proteção ao consumidor e com a vedação à exclusão discriminatória. Tal exame será realizado por meio da análise dos elementos que compõem o dever de continuidade contratual e da exigência de motivação técnica idônea para justificar eventual recusa de renovação securitária, com o objetivo de aferir sua conformidade com os parâmetros constitucionais e convencionais em vigor.

3. A boa-fé objetiva como parâmetro hermenêutico de controle da norma

O princípio da boa-fé objetiva constitui elemento estruturante da teoria contemporânea dos contratos, tendo por finalidade orientar o comportamento das partes segundo padrões normativos de correção, confiança e lealdade recíproca. Trata-se de condicionantes jurídicas que afasta a intenção subjetiva dos contratantes, que funciona como instrumento de limitação externa ao exercício de faculdades jurídicas estipuladas em cláusula⁷, notadamente em contextos de desigualdade estrutural. Conforme sustenta Azevedo (1992, p. 79-80), a boa-fé objetiva estabelece exigências de conduta que vinculam as partes à preservação da confiança mútua, devendo a regulação contratual refletir tais deveres mesmo quando ausentes cláusulas expressas. No mesmo foco, Delgado (2004, p. 169) acrescenta que o contrato de seguro, pela sua natureza técnico-atuarial e informacionalmente assimétrica, requer a atuação reforçada do princípio da boa-fé como mecanismo de equilíbrio e de contenção de práticas empresariais que possam frustrar a expectativa legítima de cobertura ou continuidade contratual.

7 A expressão “faculdades jurídicas”, nesse contexto, refere-se às liberdades ou prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico a uma das partes no contrato - por exemplo, a possibilidade de rescindir, renovar, alterar cláusulas, ou recusar cobertura, desde que formalmente prevista no contrato ou permitida por lei.



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

Assim, para examinar a validade constitucional do artigo 124 da Lei nº 15.040/2024, esta seção adota uma abordagem dogmático-analítica ancorada no princípio da boa-fé objetiva compreendido como parâmetro hermenêutico de controle das normas infraconstitucionais. Parte-se da hipótese de que o legislador, ao condicionar a renovação contratual a critérios temporais e atuarialmente repactuados, deve submeter-se aos limites constitucionais que regulam a atuação privada sob o prisma da igualdade e da vedação à discriminação indireta. Nesse sentido, o item 3.1 delineará os fundamentos jurídicos da boa-fé como princípio estruturante da ordem contratual brasileira, explorando sua dimensão normativa e aplicabilidade às relações securitárias. Em seguida, o item 3.2 procederá à análise do artigo 124 da Lei nº 15.040/2024 à luz desses fundamentos, a fim de verificar se os critérios estabelecidos pela norma respeitam os parâmetros de racionalidade, simetria e proporcionalidade exigíveis das práticas privadas submetidas ao controle constitucional.

3.1 A boa-fé como limite da autonomia privada em contextos de vulnerabilidade

No desenvolvimento do Direito Contratual contemporâneo, a cláusula da boa-fé objetiva adquiriu densidade normativa própria, afastando-se progressivamente de sua concepção subjetiva tradicional, centrada na intenção interna dos contratantes. Conforme observa Azevedo (1992, p. 80), essa transição conceitual fundou-se, em parte, na experiência do §242 do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*⁸, cuja influência foi decisiva na formação da dogmática civil brasileira. A partir dessa matriz, a boa-fé passa a operar como comando normativo autônomo, apto a orientar o comportamento das partes e a autorizar a modulação dos efeitos contratuais quando se configurem desequilíbrios ou práticas abusivas.

Dessa evolução resulta uma transformação funcional da cláusula geral de confiança recíproca, que deixa de ocupar papel meramente ético ou programático e passa a atuar como instrumento normativo efetivo de controle das relações obrigacionais, especialmente nos contextos marcados por acentuada assimetria entre os sujeitos contratuais. Nessa perspectiva, a boa-fé objetiva qualifica-se como vetor de contenção da

⁸ Azevedo (1992, p. 80) explica que se trata do diploma normativo do direito civil alemão, dispõe que “[...] o devedor deve executar a prestação conforme as exigências da boa-fé, considerando os usos do tráfego”. Conforme o autor, o dispositivo do §242 consagra a cláusula geral da boa-fé objetiva no ordenamento alemão, autorizando ao intérprete temperar os efeitos literais das cláusulas contratuais com base em parâmetros de justiça relacional.



autonomia privada, orientando a formação, a execução e a revisão dos contratos à luz da confiança legítima e da cooperação entre as partes. Ainda segundo Azevedo (1992, p. 80-81), a mutação do modelo subjetivo para o modelo objetivo impõe padrões de conduta verificáveis externamente, que ultrapassam a esfera da intenção volitiva para alcançar a esfera do comportamento socialmente exigível.

Esse deslocamento teórico é aprofundado por Martins-Costa (2000, p. 411-412), ao afirmar que a cláusula da boa-fé objetiva estabelece um paradigma de conduta que não depende das disposições psicológicas do agente, mas de critérios éticos compartilhados, como razoabilidade, honestidade e correção nas relações contratuais. Em linha convergente, Couto e Silva (1977, p. 33) salientam que a boa-fé exige uma atuação proativa orientada à promoção da confiança mútua, à segurança jurídica e à estabilidade das relações obrigacionais. Por essa razão, o princípio torna-se especialmente relevante em setores regulados, como o securitário, nos quais a vulnerabilidade do consumidor se acentua diante da opacidade técnica dos contratos e da rigidez das cláusulas preestabelecidas.

No plano normativo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 fornece o alicerce para a função restritiva da autonomia contratual, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade material (art. 5º, *caput*). Em articulação com tais fundamentos constitucionais, o Código Civil de 2002 incorporou a boa-fé objetiva como cláusula geral, disseminando-a em diversos dispositivos⁹, com destaque para os artigos 113, 422 e 765, que a consagram como princípio regulador das obrigações civis, com eficácia desde a fase pré-contratual até a extinção do vínculo jurídico (Brasil, 2002). Nesse escopo, o art. 422 estabelece que “[...] os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, atribuindo caráter normativo à confiança mútua e à cooperação entre os envolvidos.

A doutrina tem sistematizado as funções desempenhadas pela boa-fé objetiva em três frentes complementares: (i) função interpretativa, que orienta a leitura das cláusulas contratuais conforme padrões de justiça e equidade; (ii) função integrativa, que supre lacunas normativas e impõe deveres laterais de conduta; e (iii) função de controle, que limita o exercício de direitos subjetivos em nome da proteção do outro contratante (Venosa, 2010, p. 389). Essas três funções fornecem, por via dedutiva, os fundamentos

⁹ Os artigos 113, 164, 422, 765, 766, 879, 906, 1.201 a 1.203, 1.214 a 1.219, 1.243 a 1.260, 1.268 e 1.561 apresentam importância fundamental na regulação das relações contratuais (Brasil, 2002).

- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

para a construção de parâmetros objetivos que permitam aferir a conformidade de cláusulas contratuais - inclusive securitárias - com a cláusula da boa-fé.

Com efeito, cada uma dessas três funções permite derivar uma dimensão pormenorizada de exigência comportamental: da função integrativa, decorre o critério da *transparência*, compreendido como a exigência de exposição clara, inteligível e acessível das informações essenciais do contrato, especialmente nos vínculos marcados por assimetria informacional; por sua vez, a função de controle fundamenta o critério da *lealdade*, que impõe a observância de condutas pautadas pela cooperação, confiança e boa intenção durante todas as fases do vínculo contratual - essa dimensão normativamente exigível impede, em exemplos, a adoção de comportamentos contraditórios, dissimulados ou exploratórios; por fim, da função interpretativa deduz-se o elemento da *consistência finalística*, o qual exige que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de forma coerente com as finalidades de sustentabilidade econômica, rentabilidade financeira e função social do contrato, com as expectativas legítimas geradas durante a negociação e com os padrões éticos de razoabilidade.

Dessa forma, os dispositivos do Código Civil e a doutrina especializada convergem para atribuir à boa-fé objetiva a função de fornecer métricas normativas dedutíveis, aptas a orientar a conformidade material de cláusulas contratuais, com destaque para aquelas inseridas em contratos de seguro. Assim, com base na dedução das funções operativas da boa-fé, este estudo propõe a sistematização dos seguintes três elementos estruturantes: (i) *transparência*, (ii) *lealdade* e (iii) *consistência finalística*. A adoção desses parâmetros permite, por conseguinte, que a avaliação jurídica da lícitude de tais cláusulas seja realizada com base em critérios objetivos, observando-se os princípios constitucionais que regem a função social dos contratos e os direitos fundamentais do consumidor. No item seguinte, proceder-se-á à aplicação desses critérios para aferir se o art. 124 da Lei nº 15.040/2024 observa os deveres de conduta exigidos e, assim, preserva os direitos fundamentais dos contratantes em posição de vulnerabilidade.

3.2 Análise crítica dos critérios normativos ao art. 124 da Lei nº 15.040/2024

À luz da metodologia proposta neste estudo, a etapa conclusiva da análise normativa exige o confronto entre a estrutura do art. 124 da Lei nº 15.040/2024 e os elementos operativos que compõem o conteúdo normativo da boa-fé objetiva, conforme



deduzidos no item anterior: transparência, lealdade e consistência finalística. Trata-se, portanto, de verificar se a modelagem legislativa do dispositivo em questão resiste ao exame de compatibilidade com tais critérios, os quais constituem expressões normativas do princípio da boa-fé objetiva no plano infraconstitucional e estão intrinsecamente vinculados à proteção de consumidores em contextos de vulnerabilidade contratual, particularmente no setor securitário.

a) Transparência: exame da clareza e da inteligibilidade da norma

Em primeiro plano, cabe examinar se o artigo 124 promove, de maneira suficiente, a transparência na condução da relação securitária em suas fases mais sensíveis, nomeadamente, na transição entre contratos de longa duração e eventual negativa de renovação por parte da seguradora. De forma positiva, observa-se que o dispositivo legal estabelece, de maneira expressa, a obrigação de comunicação prévia ao segurado, com antecedência mínima de 90 dias. Também impõe à seguradora a obrigação de apresentar, em conjunto com a comunicação, uma proposta alternativa de seguro com garantias similares e valores repactuados de modo atuarial, vedando a imposição de carência ou a exclusão de cobertura por fatos preexistentes.

Contudo, a análise aprofundada do conteúdo da norma revela que a exigência de transparência, embora formalmente contemplada, encontra-se substancialmente fragilizada. A razão central para essa insuficiência reside na ausência de uma exigência normativa de motivação técnica individualizada e verificável para a negativa de renovação. Por permitir que a recusa de continuidade contratual se fundamente em uma cláusula aberta – “realidade e equilíbrio da carteira” – sem detalhar os parâmetros atuariais, financeiros ou assistenciais que sustentam essa justificativa, a norma deixa escapar por entre os dedos indeterminação interpretativa e possibilidade de aplicação arbitrária.

Essa indeterminação prejudica, em particular, os segurados idosos ou em processo de envelhecimento, cuja compreensão técnica das justificativas contratuais tende a ser limitada, sobretudo diante da complexidade dos elementos atuariais empregados. Some-se, ademais, a ausência de um direito de acesso às informações técnicas utilizadas para fundamentar a recusa, ao que se deduz um comprometimento do contraditório informacional e impedimento do exercício da defesa do segurado diante de negativa cujos fundamentos lhe são inalcançáveis. A transparência, portanto, apesar de forma implícita na estrutura da norma, não é assegurada em sua dimensão plena, tornando-se, no plano prático, mais aparente do que efetiva.



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

b) Lealdade: análise da proteção à confiança legítima

Em segundo lugar, impõe-se analisar se a norma preserva, na sua configuração jurídica, a lealdade contratual esperada em relações de longa duração, especialmente naquelas caracterizadas por alta carga de confiança legítima por parte do segurado consumidor. Do ponto de vista formal, o art. 124 aparenta representar um avanço normativo, na medida em que veda, expressamente, a imposição de novos períodos de carência e o uso de exclusões por eventos preexistentes – elementos que historicamente afetavam de maneira desproporcional os segurados em contratos de renovação (Petersen, 2018).

Entretanto, a percepção inicial de avanço normativo é volátil quando confrontada com os critérios cumulativos (de certo modo, excessivamente) rígidos exigidos para a incidência da proteção legal. Como demonstrado, a norma restringe sua aplicação à ocorrência simultânea de três condições: 1) espécie contratual (seguros individuais sobre vida e integridade física); 2) tempo mínimo de dez anos de renovação sucessiva e automática; e 3) inexistência de encerramento das operações da seguradora no ramo correspondente. A exigência do requisito decenal estático, em especial, opera como barreira normativa excludente, capaz de excluir da tutela legal segurados que, embora tenham mantido vínculos contratuais contínuos e estáveis por anos, experimentaram interrupções involuntárias ou alterações no modo de renovação.

Essa exigência não dinâmica compromete a tutela da confiança legítima, sobretudo em relação a pessoas idosas e em processo de envelhecimento, que comumente enfrentam obstáculos financeiros ou instabilidades de natureza pessoal e econômica nas fases mais avançadas da vida, conforme apontado por estudos especializados em saúde e envelhecimento (OMS, 2021). Tais dificuldades, ainda comuns, conduzem à perda temporária da continuidade automática da apólice, o que basta para afastar completamente a incidência da proteção prevista na norma. Trata-se, portanto, de frustração direta ao dever de lealdade contratual, pois a norma autoriza a ruptura de vínculos duradouros com fundamento em requisitos formais que ignoram o histórico de relacionamento securitário e o comportamento de confiança entre as partes.

Em síntese, embora a norma sinalize, em sua literalidade, uma preocupação com a proteção do segurado, sua execução prática resulta em exclusões arbitrárias e contraditórias com o dever de cooperação e boa intenção que define a lealdade contratual no plano da boa-fé objetiva.



c) Consistência finalística: exame à proteção das finalidades do contrato

Por fim, cabe avaliar a consistência finalística da norma, ou seja, verificar se sua aplicação concreta se alinha com a finalidade social e econômica do contrato de seguro, especialmente em relações assimétricas marcadas pela hipossuficiência técnica e pela vulnerabilidade etária. Como visto no desenvolvimento teórico anterior, a função interpretativa da boa-fé objetiva exige que os contratos sejam lidos e aplicados conforme sua finalidade legítima, para impedir que a forma prevaleça sobre o conteúdo e que a técnica jurídica sirva de escudo para práticas socialmente injustificáveis.

Nesse aspecto, constata-se que a estrutura do art. 124 da Lei nº 15.040/2024, apesar de apresentar coerência interna e lógica formal, falha em realizar sua vocação normativa de proteção efetiva aos segurados. Por essa via, o dispositivo foi concebido com a finalidade declarada de coibir recusas arbitrárias de renovação em contratos de longa duração, mas, na prática, acaba por excluir justamente aqueles segurados dentre os que mais necessitam da continuidade da cobertura securitária. O ponto nodal é que a exigência de cumprimento simultâneo dos três requisitos - inclusive o de recondução automática por mais de dez anos - ignora a natureza processual da vulnerabilidade e desconsidera a diversidade de trajetórias contratuais que, embora não se enquadrem nos parâmetros rígidos da norma, estão vinculadas por laços de confiança, dependência e expectativa legítima de continuidade.

Assim, por conta dessa desconexão entre a finalidade proclamada da norma e seus efeitos concretos é que se considera haver uma violação à consistência finalística exigida pela boa-fé objetiva. Por dar passagem à exclusão de segurados com contratos duradouros, mas que não atendem a todos os requisitos formais estabelecidos, entende-se que o dispositivo compromete a integridade do pacto securitário e contribui para o aprofundamento das desigualdades contratuais. Nesse horizonte, a função social do contrato, que impõe uma leitura conforme à dignidade da pessoa humana e à proteção de interesses legítimos, é esvaziada em nome da rigidez operacional que favorece o interesse econômico da seguradora em detrimento da proteção do aderente.

Desse modo, conclui-se que a norma analisada, apesar de apresentar avanços pontuais, mantém fragilidades estruturais que merecem ser revisitadas por interpretação rigorosa e conforme à Constituição, a fim de assegurar proteção real aos consumidores idosos e garantir plena efetividade ao princípio da boa-fé objetiva.



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

4. Conclusão

A partir da identificação do etarismo como fenômeno normativo e estrutural no setor securitário, este artigo teve como objetivo geral analisar a compatibilidade constitucional do artigo 124 da Lei nº 15.040/2024, especialmente quanto à sua incidência sobre pessoas idosas ou em condição análoga de vulnerabilidade. Para tanto, adotou-se abordagem dogmático-analítica que combinou o exame das manifestações do etarismo nas relações de consumo com a aplicação de três critérios que dão suporte ao princípio da boa-fé objetiva: transparência, lealdade e consistência finalística.

Sob o prisma da transparência, a norma padece de insuficiência estrutural por não exigir motivação técnico-atuarial individualizada e acessível ao segurado, tampouco prever mecanismos de contraditório informacional que garantam efetiva compreensão da recusa de renovação. A ausência de parâmetros objetivos e verificáveis para a negativa contratual, associada à linguagem aberta da expressão “equilíbrio da carteira”, resulta em margens excessivas de discricionariedade decisória, incompatíveis com a segurança jurídica exigida nos vínculos continuados.

No que tange à lealdade, a norma incorre em contradição interna ao estabelecer, de um lado, salvaguardas contra exclusões por eventos preexistentes e imposição de carências, mas, de outro, subordinar sua incidência à observância cumulativa de critérios temporais inflexíveis. Essa rigidez, em contextos marcados por vulnerabilidade etária e instabilidade socioeconómica, acaba por penalizar exatamente aqueles segurados que mantiveram vínculos contratuais duradouros, mas não contínuos de forma perfeita, frustrando a confiança legítima construída ao longo da relação securitária.

Por fim, quanto à consistência finalística, constatou-se que os efeitos práticos do art. 124 não se harmonizam com a finalidade declarada da norma, ou seja, garantir continuidade e previsibilidade contratual em contextos de longa duração. Ao condicionar a proteção à presença simultânea de requisitos formais (tempo, tipo contratual e modalidade de renovação), a norma esvazia a função social do contrato e ignora a realidade processual e gradual da vulnerabilidade em contextos de envelhecimento. O resultado é a produção de efeitos jurídicos que, embora neutros em sua formulação, reproduzem consequências discriminatórias indiretas, em desacordo com os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social.

Diante dessas constatações, conclui-se que o art. 124 da Lei nº 15.040/2024 deve ser objeto de interpretação conforme à Constituição, nos moldes do art. 5º, *caput*, e do



art. 1º, inciso III, a fim de compatibilizar sua aplicação com os princípios que estruturam a proteção da parte vulnerável nos contratos. Especificamente, propõe-se que a leitura do dispositivo seja condicionada à obrigatoriedade de fundamentação técnico-atuarial detalhada para recusa de renovação, assegurado o contraditório informacional, e que os critérios temporais sejam interpretados com flexibilidade, à luz do histórico contratual e da presença de vínculos de confiança entre as partes.

Para além da interpretação conforme, recomenda-se, como proposta de aprimoramento, que futuras reformas legislativas incorporem mecanismos de aferição individualizada da continuidade contratual, como modelos de revisão contratual por comitês técnicos com representação paritária entre consumidores e seguradoras, e a previsão de instâncias de mediação obrigatória em casos de negativa de renovação. Reputa-se que medidas desse porte contribuiriam para limitar o uso de critérios puramente econômicos em detrimento da função protetiva do seguro e para resguardar o espaço de autonomia privada sob os limites constitucionais da solidariedade e da justiça contratual.

REFERÊNCIAS

ARENKT, H. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. Rev. téc. Adriano Correia. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

AZEVEDO, A. J. de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 87, p. 79-90, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 190, p. 1, 3, out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.



- KALYLMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. Dispõe sobre os contratos de seguro privado e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 161, n. 236, p. 1-6, 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.816.750/SP*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe 7 maio 2019.

BUTLER, R. N. Ageism: a foreword. *Journal of Social Issues*, 1980.

COMUNIDADE DE PROFISSIONAIS DE SEGUROS. CQCS. *Seguro de vida: mercado se adapta à nova realidade do envelhecimento acelerado*. São Paulo, 31 out. 2023. Disponível em: <https://cqcs.com.br/noticia/seguro-de-vida-mercado-se-adapta-a-nova-realidade-do-envelhecimento-acelerado/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

COUTO E SILVA, C. do. *O direito privado na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1977.

DELGADO, J. A. O contrato de seguro e o princípio da boa-fé. In: DELGADO, M. L.; ALVES, J. F. (coord.). *Novo Código Civil - questões controvertidas*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79060227.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FREITAS, M. C. de; QUEIROZ, T. A.; SOUSA, J. A. V. de. O significado da velhice e da experiência de envelhecer para os idosos. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 407-412, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/pVX7LsgkVwcD9p8gkLkdhbT/?lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2025.

FUKUYAMA, F. *Ordem política e decadência política: da revolução industrial à globalização da democracia*. Tradução: Miguel Mata. Lisboa: Dom Quixote, 2015.

GADAMER, H.-G. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução Enio Paulo Giachini. Rev. trad. Márcia Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOLDANI, A. M. Desafios do “preconceito etário” no Brasil. *Educação & Sociedade*, [s. l.], v. 31, n. 111, p. 411-434, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302010000200007>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOMES, O. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. *Censo Demográfico 2022: população residente, por sexo e idade, e indicadores derivados: resultados do universo*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/resultados/indicadores-socioeconomicos.html>. Acesso em: 23 mar. 2025.

KHÓURI, P. R. R. O direito contratual no novo Código Civil: enfoque jurídico. *Suplemento Informe do TRF da 1ª Região*, [s. l.], n. 105, p. 4, out. 2001.

LÔBO, P. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 87, p. 91-96, 1992. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67583>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LOPES, A. M. D. *A proteção dos direitos das minorias culturais: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2022.



LUCCAS FILHO, O. *Seguros: fundamentos, formação de preço, provisões e funções biométricas*. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado: critérios normativos de aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS, M. *Os ricos e os pobres: o Brasil e a desigualdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

MENDONÇA, F. Os velhos “sem-sem”. *CartaCapital*, São Paulo, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-velhos-sem-sem/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MIGNONE, L. *A Boa-fé objetiva como standard jurídico aberto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MOREIRA, T. O. *A Aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos*. Natal: EDUFRN, 2015.

NUNES, R. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. OHCHR. *Normative standards in international human rights law in relation to older persons: Analytical Outcome Paper*. Genebra: Nações Unidas, 2012. Disponível em: <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/OHCHRAAnalyticalOutcomePaperonOlderPersonsAugust2012.doc>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS. *Global Report on Ageism*. Genebra: World Health Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240016866>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PASQUALOTTO, A. O contrato de seguro de vida não renovado por decisão unilateral da seguradora: reflexões em torno do direito dos segurados à renovação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 29, n. 128, p. 333-349, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142613>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PEREIRA, M. F. M. W. M.; HANASHIRO, D. M. M. *Um estudo sobre o etarismo nas organizações*. 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23452>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PETERSEN, L. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, A. C. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e redistribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006.

SARLET, I. W. A Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e o assim chamado controle de convencionalidade dos atos normativos internos analisados à luz do caso dos direitos sociais, econômicos e culturais. In: STRAPAZZON, C. L.; SERRAMALERA, M. B. (org.). *Direitos fundamentais em Estados compostos*. Chapecó: Editora Unoesc, 2013, p. 379.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais em perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

STOCO, R. *Abuso de direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002.

VELOSO, Z. *Invalidade do negócio jurídico - nulidade e anulabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



- KALYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA
- EDUARDO ROCHA DIAS
- ANA PAULA TORRES
- AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

VENOSA, S. de S. A boa-fé contratual no Código Civil. *Valor Económico*, São Paulo, Caderno E, p. 4, 8, 9 e 10 mar. 2002. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/931/a-boa-fe-contratual-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 25 mar. 2025.

VENOSA, S. de S. *Direito civil: contratos em espécie*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WANDERLEY, M. de N. B. Exclusão e inclusão: o dilema da sociedade brasileira. In: CASTRO, I. E. de (org.). *A questão social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 41-60.

Kalyl Lamarck Silvério Pereira

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, CE, Brasil. Especialista em Direito Constitucional pela União Brasileira de Faculdades (UNIBF), Paráíso do Norte, PR, Brasil. Especialista em Direito Público pelo Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS), Recife, PE, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Potiguar (UNP), Mossoró, RN, Brasil. Advogado.

Universidade de Fortaleza (Unifor)

Fortaleza, CE, Brasil.

E-mail: klamarck@gmail.com

Eduardo Rocha Dias

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil. Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU).

Universidade de Fortaleza (Unifor)

Fortaleza, CE, Brasil

E-mail: eduardorochadias@unifor.br

Ana Paula Torres

Mestranda em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil. Especialista em Direito Previdenciário. Graduada em Direito. Advogada.

Universidade de Fortaleza (Unifor)

Fortaleza, CE, Brasil

E-mail: anapaulaltorres@gmail.com

Aurineide Monteiro Castelo Branco

Graduada em Direito. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB-CE).

Universidade de Fortaleza (Unifor)

Fortaleza, CE, Brasil

E-mail: draaurineidemonteiro2@gmail.com

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros



Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

Estagiária editorial Isabelle Callegari Lopes

